



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.900298/2006-94
Recurso nº 524.237 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.881 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria DCOMP. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente TERCAM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E ASSISTENC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

COMPENSAÇÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA.

A competência para processar e julgar recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado.

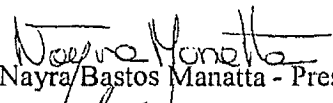
SIMPLES. RECURSO COMPETÊNCIA.

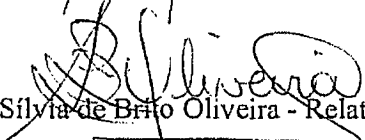
Cabe à Primeira Seção do Carf processar e julgar o recurso interposto em processo que verse sobre a aplicação da legislação do Simples.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para declinar a competência para a Primeira Seção de Julgamento, nos termos do voto da Relatora.


Nayra Bastos Manatta - Presidente.


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ângela Satori (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Em 14 de agosto de 2009, a contribuinte qualificada neste processo protocolizou a manifestação constante da fl. 01 dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza-CE (DRJ/FOR) para informar que fora notificada dos despachos decisórios relativos a dois Pedidos de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), transmitidos em 08 de outubro de 2003 e em 15 de outubro de 2003, e alegar que as referidas PER/DCOMP tratam de um único débito no valor de R\$ 22,38 (vinte e dois reais e trinta e oito centavos).

Nos termos do Acórdão das fls. 25 a 27, a DRJ/FOR manteve o indeferimento da solicitação da contribuinte e consignou, no voto condutor do referido Acórdão, que, uma vez que o crédito informado para a compensação pretendida já havia sido restituído ou utilizado integralmente e a contribuinte sequer contestara esse fato na manifestação de inconformidade, não haveria motivo para reforma do despacho decisório proferido.

Ciente dessa decisão, a contribuinte apresentou o recurso voluntário da fl. 30 do qual transcreve-se o seguinte trecho:

(...)

Em 10 de agosto de 2009, foi pedido a reanálise dos referidos PER/DCOMPS em referência e que fosse considerado apenas um débito, em virtude do mesmo está em duplicidade.

Analizando os despachos decisórios dos referidos PER/DCOMP, constatamos a cobrança em duplicidade, por isso é que pedimos a reanálise, para que seja considerado apenas um débito e em 30/10/09, foi pago o que achamos devido (cópia anexa).

O despacho decisório informa que foram localizados os créditos, mas usados integralmente para quitar os débitos, gostaríamos que fosse informado qual mês foi alocado esse débito.

Pedimos que seja feito um confronto com todos os arquivos que constam na Receita Federal do Brasil, que dessa forma será comprovado a duplicidade desse débito. Pois é difícil termos dois débitos do mesmo fato gerador, no mesmo mês e do mesmo valor.

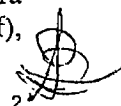
Mediante o exposto e documentos acostados, pedimos que seja considerado apenas um débito e baixe o mesmo pelo motivo do pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo, entretanto seu julgamento não está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf),


2

pois, compulsando os autos, verifica-se que a origem do crédito informado para a compensação é de pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Simples,, código 6106.

Sendo assim, considerando que a competência para processar e julgar recursos em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, conforme art. 7º, § 1º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – Regimento Interno do Carf, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto, tendo em vista a competência deferida à Primeira Seção, nos termos do art. 2º, inc. V, desse mesmo Regimento Interno.

É como voto.


Silvia de Brito Oliveira - Relatora